



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005642-53.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado CLEUSA LEITE RIBEIRO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2752

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1005642-53.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

ORIGEM: FORO DE ASSIS – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

APELANTES: CLEUSA LEITE RIBEIRO SOUZA; BANCO BRADESCO S/A

APELADOS: CLEUSA LEITE RIBEIRO SOUZA; BANCO BRADESCO S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora, titular de conta bancária, alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de um contrato de cartão de crédito consignado que não reconhece.

2. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência do contrato, a devolução dos valores descontados de forma simples e a indenização por danos morais.

3. Recursos da autora e do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do contrato de cartão de crédito consignado; (ii) a devolução dos valores descontados; (iii) a existência de danos morais; e (iv) a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Relação de consumo. A requerida não comprovou a contratação, não apresentando documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a operação. Ademais, não há dados que permitam identificar, indubitavelmente, a autora como a signatária do contrato eletrônico. Não cumprindo o ônus probante, de se presumir a falsidade da assinatura eletrônica, mantendo-se a declaração de inexistência do negócio.

6. Devolução dos valores descontados deve ser em dobro, conforme a Tese do Tema 929 do STJ.

7. Não há danos morais, considerando o tempo decorrido entre os descontos e o ajuizamento da ação.

8. Cabimento de majoração da verba honorária para R\$ 1.200,00, com base no art. 85, §8º, do C.P.C., de forma a remunerar condignamente o advogado da autora.

IV. DISPOSITIVO.

9. Recursos parcialmente providos: o do banco requerido para excluir a indenização por dano morais; e o da autora para determinar a restituição do indébito em dobro e para majorar a verba honorária.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 145/153, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos**, para: 1. Declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado de nº **20239002341000040000**, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados; 2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; 3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e, 4. Os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora em razão dos contratos referidos no item 1 acima poderão ser atualizados desde a data da disponibilização e compensados com os valores que exsurgirem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo.*” (fls. 151/152).

A r. sentença, ainda, condenou “a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações, antes da aplicação do disposto no item 4 do

dispositivo, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00.” (fls. 153).

Em recurso (fls. 160/164), a autora pleiteia a majoração da indenização por danos morais, a repetição do indébito de forma dobrada e a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação, com valor mínimo de R\$ 2.000,00.

Por sua vez, em apelo (fls. 166/172), o banco réu sustenta que: i) seria legítima a contratação, consoante documentos juntados nos autos; ii) não estariam comprovados os danos morais, pleiteando, subsidiariamente, sua redução.

Tempestivos, preparado o do banco requerido (fls. 173/174) e isento de preparo o da autora (fls. 37), os recursos foram processados.

Contrarrazões da autora às fls. 180/184.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por CLEUSA LEITE RIBEIRO SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a autora narra, em síntese, que é correntista da instituição financeira, conta onde recebe seu benefício previdenciário. Alega que identificou descontos mensais no valor de R\$ 65,10 realizados pela instituição ré, os quais seriam decorrentes de um cartão de crédito consignado. Ressalta que não reconhece qualquer relação jurídica que justifique os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Diante disso, requer a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado nº 20239002341000040000, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 29.295,00. Juntou documentos, incluindo histórico de empréstimo consignado (fls. 14/17) e histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 18/36).

Citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 50/71),

defendendo a legalidade da contratação. Anexou documentos (fls. 72/118), incluindo proposta de adesão do cartão de crédito consignado (fls. 113/118).

Em réplica (fls. 165/173), a autora impugnou a autenticidade do contrato eletrônico.

Aberta a fase instrutória, o requerido dispensou a produção de outras provas (fls. 135) e a autora pleiteou a realização de perícia para verificar a autenticidade do documento digital (fls. 144).

Após, sobreveio a r. sentença de parcial procedência (fls. 145/153).

Eis os dados do processo.

I – Da inexigibilidade do débito

Inicialmente, destaca-se que a relação entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, em que a parte ré figura como fornecedor de serviços e a parte autora como consumidora final, inclusive conforme dispõem a ADI 2591 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, há clara hipossuficiência técnica da parte autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, revelando-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, *caput* e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Negada a contratação pela parte autora, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC) nº 20189006540000081000, conforme artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus probatório que não cumpriu.

No caso, o contrato apresentado às fls. 113/118 contém uma assinatura eletrônica representada unicamente por código. A situação não se amolda à Instrução Normativa 28 do INSS, cujo artigo 3º prescreve:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Evidente que os requisitos legais não foram atendidos. Eles são imprescindíveis porque o empréstimo em testilha é descontado em folha de pagamento sobre o benefício previdenciário.

Nessa toada, não há prova de adesão do autor ao contrato, porque a assinatura eletrônica, por códigos indecifráveis, não permitem identificar o autor como signatário (art. 4º da Lei 14.063/2-020). Faltantes dados como geolocalização e selfie, além da documentação da parte.

Ademais, nenhuma notícia de uso do cartão para fins de saque nem de compras.

Dessa maneira, pela ausência de prova clara da contratação, diante da negativa da assinatura e considerando a inconsistência no contrato eletrônico, acertada a declaração de inexistência do contrato, com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente, como determinado na r. sentença.

Nessa toada:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDOS. ÔNUS DA PROVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REPETIÇÃO EM DOBRO MODULADA. DANO MORAL REDUZIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por instituições financeiras contra sentença que declarou a inexistência de contratos de empréstimos consignados não reconhecidos pela autora e condenou os réus à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Retificação do polo passivo para substituir Itaú Unibanco Holding S.A. por Banco Itaú Consignado S.A., em razão de erro na indicação da parte ré. 3. Determinada, de ofício, a correção de erro material na sentença para afastar a declaração de inexistência dos contratos nº 802998632 e nº 802998647, celebrados com o Banco Mercantil, alheio ao feito, ante o reconhecimento da própria autora de que tais contratos eram legítimos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) se estão consumadas a prescrição e a decadência; (iii) se os contratos impugnados são válidos; (iv) se há direito à devolução dos valores descontados e em que modalidade; e (v) se houve dano moral e qual o montante indenizatório adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois o depoimento pessoal da autora e a expedição de ofício para obtenção de extratos bancários são provas desnecessárias à solução da lide. 6. Não houve prescrição ou decadência da pretensão da autora, pois o contrato impugnado possui prestações continuadas, renovando-se a pretensão a cada desconto. 7. O ônus da prova da autenticidade da contratação recai sobre as

instituições financeiras (Tema 1061/STJ), que não se desincumbiram da obrigação de comprovar a regularidade dos contratos impugnados. 8. Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente somente para os pagamentos realizados após 30/03/2021, conforme modulação dos efeitos no julgamento dos EAREsp 676.608/RS pelo STJ. Nos demais casos, devolução simples. 9. Configurado o dano moral em razão dos descontos indevidos sobre benefício previdenciário, privando a autora de recursos essenciais. Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Determinado o retorno das partes ao status quo ante, com compensação dos valores eventualmente recebidos indevidamente pela autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Apelações parcialmente providas para: (i) limitar a restituição em dobro aos valores descontados após 30/03/2021; (ii) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; e (iii) permitir a compensação de eventuais valores recebidos pela autora. Tese de julgamento: "1. O ônus da prova da autenticidade da contratação recai sobre a instituição financeira, nos termos do Tema 1061/STJ. 2. A restituição em dobro do indébito nos contratos bancários de consumo independe da comprovação de má-fé da instituição financeira, aplicando-se somente para pagamentos realizados após 30/03/2021. 3. A retenção indevida de valores de benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 182; CPC, art. 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 24.03.2021; STJ, Tema 1061; Súmula 479/STJ." (TJSP; Apelação Cível 1009666-02.2021.8.26.0348; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; g.n.)

*“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **Cartão de crédito consignado em benefício previdenciário - Sentença de procedência - Apelo do réu – Ausência de prova da contratação – Contrato não juntado aos autos - Ônus que incumbia à parte ré (art. 373, II, CPC) – Declaração de nulidade do negócio jurídico mantida – Afastamento das condenações a título de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais impostas na sentença, que comportam acolhimento – Inexistência de efetivo desconto no benefício previdenciário – Rubrica lançada no histórico de créditos do INSS sob o Código 322, que se trata de mera averbação – Incidência do art. 19, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10/11/2022 - Ausência de valor a ser devolvido, tampouco a ocorrência de danos morais – Precedentes - Sentença parcialmente reformada, com readequação das verbas de sucumbência – Honorária recursal não incidente em caso de parcial provimento do recurso (Tema 1059/STJ) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”*** (TJSP; Apelação Cível

1000807-43.2023.8.26.0698; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2024; g.n.)

II – Da repetição do indébito

Nesse ponto, o recurso da autora merece provimento.

Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor foi interpretado pelo C. S.T.J., quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

A operação foi incluída no benefício da autora em 13/03/2023 (fls. 17), o que não foi impugnado pelo banco requerido. Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, **a devolução deve ser dobrada.**

O importe deve ser acrescido de correção monetária desde o desembolso, mais juros de mora desde a citação, como na sentença.

Diante da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

III – Da indenização por danos morais

Em relação à indenização por danos morais, o recurso do banco merece provimento, restando prejudicado o apelo da autora nesta questão.

A operação ocorreu em 13/03/2023 (fls. 17), como supracitado. A ação foi ajuizada em 19/06/2024, ou seja, mais de 1 ano depois. O largo tempo decorrido afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência (R\$ 65,10 – fls. 17), porque, caso tivesse sofrido, não levaria mais de 1 ano para buscar reparação. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Não houve cobrança vexatória nem intimidativa.

Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Nessa toada:

“VOTO Nº 27873 APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE

*IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO – OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA – INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – **DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS – INDENIZAÇÃO DESCABIDA – LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte.**” (TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; g.n.)*

IV – Das verbas de sucumbência

Afastado o dano moral, porém, determinada a repetição do indébito de forma dobrada, mantém-se a sucumbência tal como lançada na r. sentença.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, o recurso da parte autora merece provimento.

Como o proveito econômico, se empregado como base de cálculo, acarretaria honorários mínuos, cabível a fixação por equidade, como preceitua o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a Tabela da O.A.B. é meramente um parâmetro, com natureza de orientação. Não vincula o magistrado a quem deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à vista das diretrizes previstas nos incisos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, **fixo a verba honorária em R\$ 1.200,00**, valor adequado diante da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas.

V – Da conclusão

Assim, dou parcial provimento ao recurso do banco requerido para excluir a indenização por dano moral, bem como dou parcial provimento ao recurso da autora para determinar a restituição do indébito de forma dobrada e para majorar a verba honorária, fixando-a por equidade.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora